

PROCESSOS: 1084588 e 1084589

NATUREZA: Recurso Ordinário

RECORRENTES: Sidnei Cornélio da Silva e Evandro Evangelista Maia

ANO DE REFERÊNCIA: 2020

ACÓRDÃO: 1ª Câmara

PROCESSO PILOTO: Tomada de Contas Especial n. 969090

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG

DATA DE AUTUAÇÃO: 20/02/2020

1. SINTESE DOS FATOS

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Sidnei Cornélio Silva (n. 1084588) e Evandro Evangelista Maia (n. 1084589) em face do acórdão prolatado pela Primeira Câmara desta Corte de Conta, em sessão de 22/10/19, no bojo da Tomada de Contas Especial n. 969090.

Recebidos os autos na Unidade Técnica para análise, foi proposta a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial para as seguintes diligências:

a) **relativamente ao Recurso Ordinário n. 1084688, interposto por Sidnei Cornélio Silva**, esclarecesse se houve o ressarcimento integral dos valores descritos no quadro de fl. 239 do Anexo 1 da TCE n. 969090 (R\$ 11.484,99), com fundamento na “concessão de extensão de carga horária, durante o período de 11/2012 a 04/2013, sem a correspondente prestação de serviços” (fl. 31 do Anexo 1 da TCE n. 969090 - achado de auditoria n. 5.12), tendo em vista que foram acostados ao feito o contracheque do mês de junho de 2013, no qual consta a informação na aba de ocorrência a respeito do “*débito de 16 aulas AEJ + 02 aulas de AEC recebido indevidamente de 02/13 a 03/13 dividido em 31 parcelas*”.

b) **relativamente ao Recurso Ordinário n. 1084589, interposto por Evandro Evangelista Maia**, se manifestasse acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas pelo recorrente, além de esclarecer, considerando a

informação constante no Relatório de Auditoria n. 1260.3811-13 (fl. 18 do Anexo 1 da TCE n. 969090) de que *“não foi apresentada para análise, a documentação referente aos períodos de designação e o registro da frequência do servidor, referente ao período para o qual foi designado, restando a análise prejudicada quanto a sua regularidade”*, se os novos documentos acostados ao feito afastam o apontamento relativo a “designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, sem a correspondente prestação de serviços” (fl. 30 do Anexo 1 da TCE n. 969090 – achado de auditoria n. 5.10).

A proposta foi acatada pelo Relator, determinando-se a intimação da Comissão para prestar os esclarecimentos apontados.

Em resposta, a Secretária de Estado de Educação, Sra. Julia Sant'Anna, encaminhou a este Tribunal a documentação acostada à peça 6, da qual se depreende que não foi identificado ressarcimento ao erário por parte dos servidores envolvidos nos Processos n. 1084588 e n. 1084589.

Contudo, não houve resposta acerca da validade das folhas de ponto apresentadas pelo Sr. Evandro Evangelista Maia em sede de recurso, motivo pelo qual se propôs a renovação da intimação, disponibilizando-se as folhas de ponto à Comissão (peça 7).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que considerou imprescindíveis as diligências, opinando pela intimação da Secretaria de Estado de Educação e da Comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de que informassem sobre a autenticidade dos mencionados documentos e apresentassem os esclarecimentos reputados necessários (peça 10).

Em despacho à peça 11, o Relator acolheu a proposta ministerial, determinando a intimação da Secretária de Estado de Educação, Sra. Julia Sant'Anna, e da Comissão de Tomada de Contas Especial, para se manifestarem acerca da validade das cópias das folhas de ponto, dando-lhes acesso relatórios técnicos (peças 3 e 7) e às cópias das folhas, bem como esclarecerem se tais documentos afastariam o apontamento

relativo à “designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, sem a correspondente prestação de serviços”, considerando que, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 1260.3811-13 (fl. 18 do Anexo 1 da peça nº 10 da TCE nº 969.090), “não foi apresentada para análise a documentação referente aos períodos de designação e o registro da frequência do servidor, referente ao período para o qual foi designado, restando a análise prejudicada quanto a sua regularidade”.

Em resposta, foi encaminhada a este Tribunal a manifestação à peça 35, que, acerca da validade das folhas de ponto, apontou o seguinte:

Verificamos junto à Escola Estadual Juscelino K. de Oliveira, onde o Sr. Evandro estava lotado à época dos acontecimentos, bem como junto Diretoria de Pessoal da Metropolitana B responsável pelo RH dessa Escola, e pudemos desprender da manifestação do Sr. Alexon Augusto Queiroz, Coordenador do Setor de Pagamento, e da Sra. Maria do Carmo Nogueira, Diretora de Pessoal, ambos da Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana B, que não é possível validar as folhas de ponto apresentadas pelo Sr. Evandro Evangelista Maia. Em anexo encaminhamos o Relatório emitido pela Superintendência Regional Metropolitana B bem como os anexos produzidos na verificação que dão embasamento ao relatório.

A manifestação foi acompanhada dos documentos acostados às peças 33/38.

É a síntese.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Das razões recursais do Sr. Sidnei Cornélio Silva – autos n. 1084588

Conforme sustentado pelo recorrente, a irregularidade apontada por este Tribunal como de sua responsabilidade teria ocorrido no período compreendido entre fevereiro de 2013 e dezembro de 2013. Aduz que, à época de sua defesa no processo administrativo instaurado para apurar os fatos, não teve acesso aos documentos que

poderiam comprovar a prestação de serviços naquele período, os quais vem apresentar em sede de Recurso Ordinário.

Entretanto, o que se depreende dos autos da Tomada de Contas Especial n. 969090 é que o recorrente teria se afastado de suas atividades na escola, entre 07/07/2012 e 07/10/2012, para participação em campanha eleitoral, sendo o retorno previsto para 08/10/2012, sendo que a escola entrou em recesso entre 08/10/2012 e 10/10/2012. Ademais, houve novo afastamento para tratamento de saúde de 22/10/2012 e 22/12/2012.

A irregularidade que ensejou dando ao erário consiste no recebimento de remuneração por extensão de carga horária pelo Sr. Sidnei, nos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como janeiro, março e abril de 2013, sem comprovação da prestação de serviços correspondente, como se observa no quadro elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial:

Servidor Sidnei Cornélio Silva,
MaSP 844.672-6
Cargo: Professor de Educação Básica/PEB

Admissão I – Extensão de Carga Horária			
Item	Mês/Ano	Valor	Valor corrigido *
01	11/2012	814,48	1.037,81
02	12/2012	1.527,16	1.936,74
03	01/2013 - 13 ª	1.527,16	1.929,26
04	01/2013 – 1/3 férias	509,05	643,08
05	01/2013	1.527,16	1.929,26
06	03/2013	1.565,66	1.959,74
07	04/2013	1.644,94	2.049,10
TOTAL		9.115,61	11.484,99

Fonte de Consulta: Sistema de Administração de Pessoal/SISAP, em 18/03/2015

Cumprе salientar que a Lei Estadual n. 15.293/2004, em seu art. 35, §4º, veda a extensão de carga horária para servidor que esteja afastado do exercício de seu cargo, como era o caso do Sr. Sidnei, cujo afastamento, por motivos diversos, foi de julho/2012 a dezembro/2012.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

No que diz respeito às folhas de ponto apresentadas em sede de Recurso Ordinário (páginas 19/29, peça 8), entende este Órgão Técnico que elas não são aptas a comprovar a extensão de carga horária e o adicional de exigência curricular pelos quais o recorrente recebeu entre novembro/2012 e abril/2013. Isso porque não há qualquer indicação de tais extensões, mas somente da carga horária normal do servidor.

A título de exemplo, cabe observar que houve inclusão de informações adicionais a respeito de extensão de turno no que diz respeito a outros professores, mas não relativamente ao Sr. Sidnei:

[illegible]

Conclui-se, portanto, que as razões recursais não estabelecem nexo entre a documentação juntada e o afastamento da irregularidade que deu causa à obrigação de ressarcimento, limitando-se o recorrente a alegar que teria trabalhado normalmente no ano de 2013, razão pela qual se entende pelo não provimento do Recurso Ordinário n. 1084588.

No tocante ao dano de responsabilidade do Sr. Sidnei, segundo informado em manifestação da SEE/MG, não foi identificado o ressarcimento, persistindo, portanto, tal obrigação.

Das razões recursais do Sr. Evandro Evangelista Maia – autos n. 1084589

Segundo assevera o recorrente, à época de sua defesa, não foi possível apresentar a documentação comprobatória do exercício regular dos serviços, uma vez que, segundo a diretoria da escola, tais documentos teriam desaparecido. Conforme se depreende das razões recursais, a nova documentação apresentada comprovaria que o recorrente fora legalmente nomeado para lecionar a disciplina de História entre 15/02/2012 e 31/12/2012, contendo ainda todos os pontos diários de professor, os quais demonstrariam a prestação de serviços.

Como se extrai dos autos, a condenação do Sr. Evandro ao ressarcimento aos cofres estaduais se deu em razão de sua designação para o cargo de Professor de Educação Básica de forma indevida, sem a correspondente prestação de serviços, sendo glosados valores recebidos entre março de 2012 e março de 2013, como se observa do quadro elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial:

Servidor Evandro Evangelista Maia,
MaSP 1.265.514,8
Cargo: Professor de Educação Básica/PEB

Admissão II			
Item	Mês/Ano	Valor	Valor corrigido *
01	03/2012	794,20	1.051,68
02	04/2012	1.439,19	1.895,13
03	05/2012	1.206,97	1.581,61
04	06/2012	1.206,97	1.573,41
05	07/2012	1.206,97	1.565,08
06	08/2012	1.206,97	1.558,56
07	09/2012	1.206,97	1.551,20
08	10/2012	1.206,97	1.544,56
09	13.º - 10/2012	1.005,81	1.287,14
10	11/2012	1.206,97	1.537,92
11	12/2012	1.206,97	1.530,68
12	01/2013	1.060,67	1.339,94
13	01/2013 -1/3 Férias	353,52	446,60
14	02/2013	987,52	1.242,10
15	03/2013	987,52	1.236,08
TOTAL		16.284,19	20.941,69

Diante disso, como registrado no relatório técnico à peça 7, entendeu-se necessário que a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEE/MG se manifestasse acerca da validade das cópias de folhas de ponto apresentadas pelo recorrente a título de provas.

Conforme consta à peça 37, a SES/MG realizou verificação na tentativa de validar *in loco* os documentos cujas cópias foram apresentadas em sede de Recurso Ordinário, sendo constatado o preenchimento irregular do livro de ponto da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira nos anos de 2011 e 2012, não sendo possível atestar se o livro foi ou não preenchido e assinado na época correta, uma vez que faltavam assinatura do Diretor, rubrica e numeração das páginas.

Portanto, entende este órgão técnico que a referida documentação não afasta o apontamento de recebimento de remuneração sem a correspondente prestação de serviços, de responsabilidade do Sr. Evandro Evangelista Maia, uma vez que não é possível atestar sua validade.

Diante disso, opina-se pelo não provimento do recurso de n. 1084589, confirmando-se a obrigação de ressarcimento ao erário.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluir este Órgão Técnico pelo **não provimento** dos Recursos Ordinários de n. 1084588 e 1084589.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 1º de julho de 2021.

Rebeca Lara Fonseca da Silva
Analista de Controle Externo – TC 3210-4



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSOS: 1084588 e 1084589

NATUREZA: Recurso Ordinário

RECORRENTES: Sidnei Cornélio da Silva e Evandro Evangelista Maia

ANO DE REFERÊNCIA: 2020

ACÓRDÃO: 1ª Câmara

PROCESSO PILOTO: Tomada de Contas Especial n. 969090

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG

DATA DE AUTUAÇÃO: 20/02/2020

De acordo com o relatório técnico.

Em 1º de julho de 2021, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Clémaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1